



ACORDÃO N°:

CONSELHO DA MAGISTRATURA

RECURSO ADMINISTRATIVO N° 0000565-46.2013.8.14.0000

RECORRENTE: MARIA ELIZABETH SOUZA MUNIZ

RECORRIDA: PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL E EFETIVO. ESTABILIDADE DO ART. 19 DO ADCT. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEI 6.969/07. VANTAGENS INERENTES AO CARGO INDEVIDAS A SERVIDOR NÃO EFETIVO. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que é necessário que o servidor público possua, além da estabilidade, efetividade no cargo para ter direito às vantagens a ele inerentes.
2. A recorrente não faz jus à progressão funcional com base na lei 6.969/07, porquanto não é servidora pública efetiva, devido ausência de concurso público.
3. Recurso conhecido e não provido.

Vistos, etc.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Julgamento presidido pelo Exmo. Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.
Belém-PA, 26 de outubro de 2016.

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
DESEMBARGADORA
Relatora

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de RECURSO ADMINISTRATIVO (fls. 48/53) interposto por MARIA ELIZABETH SOUZA MUNIZ, Analista Judiciário lotada na Coordenadoria Estadual da Infância e Juventude, em face de decisão proferida pela Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, que indeferiu seu pedido para reconhecimento do direito à progressão funcional regulada pela Lei 6.969/07 (fls.36/43).

Em suas razões recursais, a recorrente argumenta que é servidora estatutária/estável deste Tribunal e teve seu direito às progressões funcionais preteridas.

Aduz que ingressou no Tribunal de Justiça no ano de 1984, sob o regime celetista e, sucessivamente, como servidora estatutária através de aprovação no concurso interno realizado em 1986, submetendo-se aos regramentos da Lei nº 5.311/86, a qual além de garantir acesso Plano de Classificação de Cargos, converteu os empregos regidos pela Consolidação



das Leis do Trabalho – CLT, em cargos de regime estatutário.

Alega que obteve aprovação no concurso interno e fora investida no cargo de Auxiliar Judiciário, de forma que após conclusão do nível superior teve direito ao cargo de Técnico Judiciário, nos termos da Lei nº 5.311/86. Todavia, após a edição da Lei nº 6.969/07 seu cargo foi transformado e atualmente é Analista Judiciário, não havendo fundamento para não fazer jus à progressão funcional pleiteada, sobretudo porque entende que a efetividade no serviço público é consequência do decurso de tempo no exercício do cargo.

Enfatiza que o entendimento foi ratificado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, o qual reconhece que os servidores do Poder Judiciário que tiveram seus cargos transformados por força da lei ficam equiparados aos servidores concursados. Destaca precedente do STF segundo o qual se opera a decadência do direito de anular atos de ascensões funcionais concedidas a servidores.

Por fim, requereu a reforma da decisão objurgada, com a consequente concessão de progressão funcional pleiteada.

É o relatório.

VOTO

Segundo o pleito recursal, o cerne argumentativo é no sentido de que a recorrente, apesar de não estável, é efetiva. Logo, não poderia a Administração discriminá-la e não conceder a progressão funcional.

Serei breve no voto, uma vez que o ponto nevrálgico da tese da recorrente já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal em sentido diametralmente oposto do que alega.

A jurisprudência do Pretório Excelso é uníssona no sentido de que apenas são efetivos os servidores que ingressaram na administração pública mediante concurso. Insta ressaltar que mesmo os agentes públicos que se amoldaram ao artigo 19 da ADCT e foram estabilizados por isso, são servidores estáveis, porém não efetivos.

Tal raciocínio se aplica à recorrente, que sequer foi contemplada pelo referido dispositivo do ADCT, pois ingressou no Tribunal de Justiça do Estado do Pará no ano de 1984, de forma que não contava, em 05 de outubro de 1988, com cinco anos continuados no serviço público. Sobre o tema, cito precedentes da Corte Constitucional:

EMENTA Agravo regimental em mandado de segurança. Conselho Nacional de Justiça. Decisão que determina ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará que promova o desligamento dos servidores admitidos irregularmente sem concurso público após a Constituição Federal de 1988. Aplicação direta do art. 37, caput e inciso II, da CF. Decadência administrativa. Art. 54 da Lei 9.784/1999. Inaplicabilidade em situações flagrantemente inconstitucionais. Apreciação conjunta, pelo CNJ, de pedidos de providências com objetos similares. Possibilidade. Desnecessidade de nova intimação. Duração razoável do processo. Apreciação das razões de defesa pelo CNJ e por comissão especialmente instituída no TJPA. Contraditório e ampla defesa assegurados. Agravo regimental não provido. 1. Configura o concurso público elemento nuclear da formação de vínculos estatutários efetivos com a Administração, em quaisquer níveis. 2. Situações flagrantemente inconstitucionais como o provimento de cargo na Administração Pública sem a devida submissão a concurso público não podem e não devem ser superadas pela simples incidência do que dispõe o art. 54 da Lei



9.784/1999, sob pena de subversão das determinações inseridas na Constituição Federal. (Precedente: MS nº 28.297/DF, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado , DJ de 29/4/11). 3. Quando configurada a identidade de objetos, não há violação do contraditório, mas, antes, respeito à duração razoável do processo, na análise conjunta pelo CNJ de pedidos de providência paralelamente instaurados naquele Conselho. Fica dispensada, na hipótese, nova intimação dos interessados, máxime quando suas razões forem apreciadas pelo CNJ e por comissão especialmente instituída no tribunal para o qual for dirigida a ordem do Conselho. 4. Agravo regimental não provido. (MS 29270 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 10/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 30-05-2014 PUBLIC 02-06-2014)

EMENTA Agravo regimental em mandado de segurança. Conselho Nacional de Justiça. Decisão que determina ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará que promova o desligamento de servidores irregularmente admitidos sem concurso público após a Constituição Federal de 1988. Aplicação direta do art. 37, caput, e inciso II, da CF/88. Decadência administrativa. Artigo 54 da Lei 9.784/1999. Inaplicabilidade em situações flagrantemente inconstitucionais. Recurso não provido. 1. O concurso público é elemento nuclear da formação de vínculos estatutários efetivos com a Administração, em quaisquer níveis. 2. Situações flagrantemente inconstitucionais como o provimento de cargo na Administração Pública sem a devida submissão a concurso público não podem e não devem ser superadas pela simples incidência do que dispõe o art. 54 da Lei 9.784/1999, sob pena de subversão das determinações inseridas na Constituição Federal. (Precedente: MS nº 28.297/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ de 29/4/11). 3. Agravo regimental não provido. (MS 30014 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-033 DIVULG 17-02-2014 PUBLIC 18-02-2014)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DO STF. 1. A ofensa ao direito local não viabiliza o apelo extremo (Súmula 280 do STF). Precedentes: RE n. 573.751-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 07.06.2011, e monocraticamente, ARE n. 638.690, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 26.04.2011 e o RE n. 626.316, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 09.09.2010. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: Remessa oficial e apelação cível voluntária. Ação de cobrança. Complementação de aposentadoria. Município de Ipatinga. Lei municipal n. 1.311, de 1994. Funcionário público municipal. Direito assegurado. Sentença confirmada. 1. O art. 19 do ADCT da Constituição da República conferiu aos funcionários públicos admitidos sem concurso há pelo menos cinco anos antes da promulgação da Constituição da República de 1988 o direito à estabilidade. 2. O art. 10 da Lei municipal n. 1.311, de 1994, prevê a complementação aposentadoria aos funcionários público do Município de Ipatinga sem qualquer distinção entre os efetivos, estabilizados pelo art. 19 do ADCT e não estabilizados. 3. Comprovado o vínculo funcional com o referido Município na vigência da Lei municipal n. 1.311, de 1994, o funcionário tem direito à complementação da aposentadoria. 4. Remessa oficial e apelação cível voluntária conhecidas. 5. Sentença que acolheu o pedido inicial confirmada em reexame necessário, prejudicado o recurso voluntário. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 653962 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 12-03-2012 PUBLIC 13-03-2012)



Necessário ressaltar que no último precedente o Supremo Tribunal Federal distinguiu expressamente os efetivos dos estabilizados pelo ADCT e os não estabilizados.

De forma ainda mais enérgica, cito julgado da Corte Constitucional em caso originário desse estado:

EMENTA Agravo regimental na ação rescisória. Artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil. Inexistência de erro de fato na decisão rescindenda. Agravo regimental não provido. 1. Não há que se falar em erro de fato se a decisão rescindenda, proferida em sede de agravo de instrumento em recurso extraordinário, parte de contexto fático já delineado pelo acórdão de origem para aplicar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2. A suposta inadequação dos precedentes mencionados como razão de decidir, se ocorrente, caracterizaria erro de direito e não de fato, que se dá quando o decisum admite um fato inexistente ou considera inexistente um fato efetivamente ocorrido. 3. Inexiste erro de direito na decisão rescindenda, que se harmoniza com o posicionamento firmado na Corte de que os direitos e vantagens instituídos em benefício de ocupantes de cargos de provimento efetivo não podem ser estendidos aos excepcionalmente estáveis. Precedentes: RE nº 400.343-AgR/CE, Segunda Turma, Relator o Min. Eros Grau, DJe 1º/8/08; RE nº 383.576-AgR/CE, Segunda Turma, Relatora a Min. Ellen Gracie, DJ 5/8/05; e RE nº 163.715/PA, Segunda Turma, Relator o Min. Maurício Corrêa, DJ 19/12/96. 4. Agravo regimental não provido. (AR 2431 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 07/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 10-11-2015 PUBLIC 11-11-2015)

Colaciono também trecho de informativo do Supremo Tribunal Federal veiculado (julgado ainda não concluído) em que o Ministro Dias Toffoli tratou da matéria de forma pontual:

O Ministro Dias Toffoli aduziu que a efetividade seria atributo do cargo, enquanto a estabilidade seria a aderência no serviço público quando houvesse o preenchimento de determinadas condições fixadas em lei. Destacou que, na aplicação do art. 19 do ADCT, o servidor público, quando preenchidas as condições fixadas no dispositivo, seria estável, mas não efetivo, ou seja, teria o direito de permanecer no serviço público, no cargo em que fora admitido, mas não seria incorporado à carreira, não teria direito à progressão funcional nem tampouco aos mesmos benefícios dos integrantes da carreira. (RE 716378/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, 01/10/2014).

No mesmo sentido, trago à baila a ratio decidendi utilizada pelo ministro Roberto Barroso em julgado já concluído. De acordo com o Eminentíssimo Julgador, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a estabilidade excepcional prevista no art. 19 do ADCT/88 alcança servidores estaduais, mas difere da efetividade, para a qual é imprescindível concurso público, o que implicaria inclusive na impossibilidade de estender aos excepcionalmente estáveis direitos e vantagens instituídos em benefício de ocupantes de cargo de provimento efetivo.

Importante ressaltar que o Ministro utilizou como subsídio o RE 163.715, relatado pelo Ministro Maurício Corrêa, onde foi exposto de forma diáfana que Não há que confundir efetividade com estabilidade. Aquela é atributo do cargo, designando o funcionário desde o instante da nomeação; a estabilidade é aderência, é integração no serviço público, depois de



preenchidas determinadas condições fixadas em lei, e adquirida pelo decurso de tempo. No mesmo precedente está exposto que a vigente Constituição estipulou duas modalidades de estabilidade no serviço público: a primeira, prevista no art. 41, é pressuposto inarredável à efetividade. A nomeação em caráter efetivo constitui-se em condição primordial para a aquisição da estabilidade, que é conferida ao funcionário público investido em cargo, para o qual foi nomeado em virtude de concurso público. A segunda, prevista no art. 19 do ADCT, é um favor constitucional conferido àquele servidor admitido sem concurso público há pelo menos cinco anos antes da promulgação da Constituição. Preenchidas as condições insertas no preceito transitório, o servidor é estável, mas não é efetivo, e possui somente o direito de permanência no serviço público no cargo em que fora admitido, todavia sem incorporação na carreira, não tendo direito a progressão funcional nela, ou a desfrutar de benefícios que sejam privativos de seus integrantes.

Em suma, o servidor que preencher as condições exigidas pelo art. 19 do ADCT-CF/88 é estável no cargo para o qual fora contratado pela Administração Pública, mas não é efetivo. Não é titular do cargo que ocupa, não integra a carreira e goza apenas de uma estabilidade especial no serviço público, que não se confunde com aquela estabilidade regular disciplinada pelo art. 41 da Constituição Federal. Não tem direito a efetivação, a não ser que se submeta a concurso público.

Logo, se nem o servidor que preencheu as condições exigidas pelo artigo 19 do ADCT da CF/88 pode receber os benefícios pleiteado pela recorrente, no presente caso seria teratológico, data máxima vênia, concedê-los aos servidores que ingressaram no serviço público sem concurso e sequer foram estabilizados.

Ressalto que afastada a efetividade que a recorrente alega na nas razões recursais, toda fundamentação do recurso administrativo cai por terra, uma vez que esta era o ponto nevrálgico do mesmo.

Assim, ante os motivos expendidos, CONHEÇO o presente recurso, mas NEGÓ-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Belém-PA, 26 de outubro de 2016

MARIA DO CÉO MACIEL COUTI NHO
DESEMBARGADORA
Relatora